

Recurso Inominado nº 0890785-64.2023.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MARIA NARARETH DE CARVALHO CAPELA

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PUBLICA APOSENTADA. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE LICENÇA PRÉMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. EXCLUSÃO DAS VERBAS EVENTUAIS DENOMINADA “AUXÍLIO TRANSPORTE” e “BÔNUS CULTURA”. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (index. 169208369) em face da sentença homologatória do index. 151578954 e do projeto de sentença do index. , que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento do valor de R\$ 60.352,80 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), referente à conversão em pecúnia de 12 (doze) meses de licenças especiais não gozadas pela autora, referente aos períodos de 14/06/1995 a 12/09/2000; de 13/09/2000 a 07/11/2005; de 08/11/2005 a 23/12/2010; e de 24/12/2010 a 29/01/2016, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, até o advento da EC 113/2021, quando então deverá constar a taxa SELIC. Determino, ainda, a isenção do imposto de renda sobre o valor a ser pago, por se tratar de verba indenizatória. (...)”

Em razões recursais sustenta que a r. sentença merece reparo, haja vista a OMISSÃO quanto à necessidade de exclusão das verbas de caráter eventual de “AUXILIO TRANSPORTE” e “BONUS CULTURA”. Afirmo que estas verbas sequer foram incorporadas pela recorrida em seus contracheques de aposentadoria, o que atestam seu caráter transitório. Aduz que com a exclusão das verbas transitórias, o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 56.430,96 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

Contrarrazões no index. 175414283.

VOTO



Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

As verbas nominadas “AUXILIO TRANSPORTE” e “BONUS CULTURA”, têm caráter transitório, visto que são devidas apenas aos servidores em atividade.

Desta forma, vislumbra-se que tais verbas não devem compor a base de cálculo para indenização por licenças não gozadas.

Imperioso, portanto, excluir tais parcelas da base de cálculo da indenização de licenças não gozadas pela parte autora, ora recorrida, a fim de que seja o cálculo realizado em conformidade com a legislação vigente, que importa, de tal modo a exclusão das verbas de caráter eventual e transitório.

Em razão de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para condenar o réu ao pagamento referente à licença especial não gozada do período indicado na exordial, no valor de R\$ 56.430,96 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido pelo IPCA-E desde a data da aposentadoria, e acrescido de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança desde a citação (Enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017) até 08/12/2021 e, a partir de tal data, a atualização monetária e a compensação da mora incidam uma única vez pela taxa SELIC, na forma da EC 113/21.

Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.

Transitada em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

FLÁVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ

Juíza Relatora